



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5162864-29.2016.8.13.0024

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu i.Representante, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS**, sustentando que:

a) o rompimento da barragem de Fundão, associada ao empreendimento de extração mineral da Samarco Mineração, em Mariana, ocorrido em 05/11/2015, materializou-se como a maior catástrofe ambiental da história do Brasil;

b) de acordo com estudos científicos, o rompimento da barragem de Fundão foi o maior desastre ambiental com barragens desde a década de 1960, resultando em danos ambientais de longo prazo, com efeitos irreversíveis e gestão técnica de grande monta e, a longo prazo;

c) o desastre da Samarco é o maior em termos de quantidade de material lançado no meio ambiente e de extensão territorial dos danos;

d) a magnitude dos danos ambientais em questão chamou a atenção para o modo pelo qual a extração mineral tem sido levada a efeito no Brasil e, correlativamente, para a legislação aplicável às diversas etapas e estrutura ligadas a empreendimentos minerários;

e) o rompimento da barragem de Fundão deixa patente uma das maiores fragilidades técnicas no que diz respeito à gestão de resíduos e rejeitos de atividade de mineração: a permissão da construção de barragens pelo **método de alteamento para montante**, num contexto em que, sabidamente, existem Melhores Tecnologias Disponíveis (MTD) para fins de gestão de tais resíduos e rejeitos;

f) conforme estudos presentes nos autos do Inquérito Civil MPMG-0024.16.007.440-7, a construção de barragens seguindo-se tal método é, dentre outras técnicas disponíveis, a que gera menos custos para o empreendedor, mas, ao mesmo tempo, a que implica mais riscos de rompimento e, conseqüentemente, de danos ambientais e sociais, devido a fenômenos como o pipping e à liquefação (tudo conforme nota técnica, elaborada pela Central de Apoio Técnico do MPMG), sendo que, outras barragens já sofreram rupturas, causando graves danos, humanos e ambientais;

g) as barragens construídas pelo método em foco apresentam maior risco frente a sismos, mais suscetibilidade a erosão, à geração de partículas, nocivos à qualidade ecossistêmica e à saúde humana, ao carreamento de sólidos e ao assoreamento de cursos d'água.

Requer, em sede de tutela antecipada, seja imposta ao réu, sob pena de multa por cada ato praticado, sem prejuízo de responsabilidade por crime de improbidade administrativa, a obrigação de não conceder ou renovar (obrigação de não fazer) licenças ou autorizações que envolvam instalações ou ampliações de barragens de rejeitos de mineração baseadas tecnicamente no método de alteamento à montante, em relação aos pedidos formulados em processos atualmente em tramitação no âmbito da Administração Pública Estadual, a exemplo dos citados no Ofício SUPRAM.SEMAD.SISEMA.125/2016.

Juntou documentos.

O Estado de Minas Gerais, por i.Procurador, tomou ciência dos pedidos em tela, manifestando-se, nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, deve ser esclarecido que a concessão de medida liminar, em face do Poder Público, é possível mesmo que esgote, em parte, o objeto da demanda, nas hipóteses em que restar caracterizada evidente violação a preceito constitucional bem como o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, com prévia oitiva do ente público demandado (o que, *in casu*, aconteceu).

Ademais, a concessão de medida que permita alcançar os efeitos a que se propõe a ação é possível com o escopo de se garantir a efetividade, celeridade e a própria instrumentalidade do processo.

Pensar de modo contrário seria permitir que o poder público praticasse ilegalidades, cujos efeitos se estenderiam ao longo do tempo e no curso do processo judicial, de regra demorado, em flagrante prejuízo à coletividade.

Essa possibilidade, porém, não caracteriza, por si só, violação ao princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que eventual ordem judicial favorável ao requerente não promove ingerência na Administração Pública, mas apenas garante a fiel observância/aplicação da lei.

No tocante à possibilidade da antecipação da tutela provisória de urgência, pretendida pela parte, é importante destacar as significativas alterações promovidas pela atual legislação processual, especialmente quanto aos requisitos para sua concessão, insculpidos no art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1.º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Além de tais requisitos, é importante atentar, ainda, para um terceiro, de caráter negativo, insculpido no §3.º, do artigo, acima transcrito, já que não será concedida a tutela de urgência antecipada quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, o Ministério Público Estadual persegue, liminarmente, a imposição, ao Estado de Minas Gerais, de obrigação de não conceder ou renovar licenças ou autorizações que envolvam instalações ou ampliações de barragens de rejeitos de mineração baseadas tecnicamente no **método de alteamento para montante, no que tange** pedidos formulados em processos, atualmente em tramitação no âmbito da Administração Pública Estadual.

No caso em tela, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme pleiteada pelo *Parquet*.

Senão, vejamos.

O **Decreto estadual n.º 46.933/2016** que instituiu a Auditoria Técnica Extraordinária de segurança de barragem, em seu art.7.º, caput, suspendeu a emissão de orientação básica e a formalização de processos de licenciamento ambiental para novas barragens, bem como para ampliação de barragens que utilizem a técnica alteamento à montante.

E, em verdadeira contradição, no art.8.º, o mesmo decreto permite o trâmite regular dos pedidos administrativos, já em curso.

Ressalta, o i.Representante do Ministério Público, na peça inicial, *verbis*:

"...se o Decreto reconhece o perigo causado pelas barragens de alteamento para montante, a ponto de vedar a formalização de processos de licenciamento ambiental de novas barragens de contenção de rejeitos nas quais se pretenda utilizar o referido método, não existe razão para que empreendimentos que tenham simplesmente cumprido a formalidade de requererem licença para tais obras (e que, apenas por essa formalidade, não fazem jus ao emprego do método ora questionado) tenham o seu curso normal..."grifei

Explana, ainda, sobre outros métodos tecnológicos disponíveis e que poderiam substituir, eficientemente, o método de construção de barragens por alteamento à montante (técnica amplamente utilizada pelo setor minerário e, pela qual, os degraus de rejeitos são empilhados sobre o dique original da barragem, formando níveis internos, em degraus). Dentre outras técnicas, temos o alteamento à jusante e na linha do centro).

Sustenta, ainda, o *Parquet*, que, apesar das evidências factuais e técnicas, no que tange o método, ora guerreado (alteamento à montante), a Administração *"...insiste na admissibilidade técnica do referido método"*, ferindo princípios basilares que regem o direito ambiental, em especial, o princípio da prevenção.

O inquérito civil que acompanha a presente ação apresenta relatório técnico robusto e que revelam, *ab initio*, a inadequação do alteamento à montante como método para gerenciamento de rejeitos de mineração (malgrado ser, o mais antigo, simples e econômico método de construção de barragens).

Com o passar do tempo, as condições de estabilidade da estrutura tornam-se críticas, podendo causar (e causando) rompimentos com drásticas consequências, como as narradas nesses autos.

Como se não bastasse, o próprio órgão ambiental colegiado, o Conselho Estadual de Política Ambiental, recomendaram a suspensão da concessão de LP (licença prévia) e LI (licença de instalação), aguardando-se novos estudos sobre a matéria.

O Estado de Minas Gerais, em sua peça de defesa, pugna pelo reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário, incluindo, no pólo passivo, os empreendimentos minerários, cujos requerimentos de licenças estariam em trâmite, perante os órgãos estaduais. No entanto, desde a entrada em vigor do Decreto n.º 46.993/2016, os processos de licenciamento ambiental estão suspensos, ex vi art.7.º do sobredito decreto, logo, não há que se falar em processos em andamento (e, caso existam, ferem o disposto em lei, conforme já exposto).

Os demais argumentos, trazidos pelo Estado, confundem-se com o mérito desta ação e, no momento processual oportuno, serão objeto de análise.

Nessa ordem de ideias, pode-se concluir que o padrão ambiental, com utilização da técnica de alteamento à montante, mostra-se ineficiente, estando a exigir, com urgência, a conciliação da atividade minerária com o meio ambiente e o capital humano, fauna e flora, ali inseridos.

Quanto aos processos de licenciamento ambiental, formalizados antes do advento do Decreto estadual n.º 46.993/2016, verifico que, o art.8.º do mesmo decreto reza que a licença de operação dos empreendimentos minerários que fazem uso da técnica de alteamento à montante encontra-se CONDICIONADA a realização de Auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, logo, quanto aos requerimentos administrativos em trâmite,

o Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente, deverá apresentar o rol dos empreendimentos minerários que apresentam licença de operação, juntamente com os documentos comprobatórios da auditoria, acima consignada.

Ante o exposto, evidenciados a probabilidade do direito invocado (Inquérito Civil, em anexo) e demais requisitos legais, **concedo, a tutela de urgência**, requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, via de consequência, determino:

1_ que o ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu i. Representante legal e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável SEMAD, bem como demais órgãos deliberativos, **abstenha-se de conceder ou renovar licenças ambientais para novas barragens de contenção de rejeitos com utilização do método de alteamento para montante**, bem como **abstenha-se de conceder ou renovar licenças ambientais para ampliação de barragens de contenção de rejeitos já existentes, que utilizem ou tenham utilizado o método de alteamento para montante**, com suspensão imediata dos processos em tramitação no âmbito administrativo, tudo em cumprimento ao Decreto estadual n.º 46.993/2016, em especial, seu art.7.º;

Fixo, desde já, multa, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por descumprimento desta decisão (devendo, tal descumprimento, ser noticiado, ao Juízo, pelo autor), pelo prazo de 180 dias, podendo, a multa, ser majorada e o período, prorrogado, em sendo necessário, bem como as penas previstas nos âmbitos administrativo, civil e penal, preconizados em lei.

Quanto aos processos de licenciamento ambiental, formalizados antes do advento do Decreto estadual n.º

46.993/2016, verifico que, o art.8.ºdo mesmo decreto reza que a licença de operação dos empreendimentos minerários que fazem uso da técnica de alteamento à montante encontra-se CONDICIONADA a realização de Auditoria técnica extraordinária de segurança de barragem, logo, quanto aos requerimentos administrativos em trâmite, o Estado de Minas Gerais, por sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente, deverá apresentar o rol dos empreendimentos minerários que apresentam licença de operação, juntamente com os documentos comprobatórios da auditoria, acima consignada, **no prazo de 30 dias, para fins de composição do caderno probatório desta ação.**

Considerando a contestação apresentada, intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intemem-se as partes **para, no prazo de cinco dias (prazo comum, por se tratar de processo eletrônico)**,especificarem as provas que pretendem produzir, de modo fundamentado.

Ao final, não havendo requerimentos de provas, retornem-me, os autos, conclusos para julgamento.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, 28 de janeiro de 2019

Renata Bomfim Pacheco

JUÍZA DE DIREITO